



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 110, DE 2003**

**(Do Sr. Carlos Alberto Rosado)**

Estabelece limites à retenção de recursos do FPM, nos casos de pagamento de dívidas dos municípios relacionadas às contribuições sociais com o INSS.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte parágrafo:

“§ 1º- A Excetua-se ainda da vedação a que se refere o **caput** o disposto no art. 68 A, na redação dada por esta Lei.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte artigo:

“Art. 68-A As parcelas mensais da amortização de dívidas dos Municípios, incluídas as de autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, para com o Instituto Nacional do Seguro Social, oriundas de renegociação com a União na forma da lei, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas respectivas quotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. Ficam alterados os prazos de amortização das dívidas a que se refere o **caput**, mantidas as demais condições pactuadas entre as partes, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00) foi, sem dúvida, um marco na gestão responsável da coisa pública, nas três esferas de governo, em nosso País.

Nada obstante, o ajuste fiscal imposto aos Municípios tem causado imensas dificuldades aos Prefeitos recém-empossados, herdeiros de mazelas de toda ordem, anteriores à entrada em vigor tanto da Lei de Responsabilidade Fiscal como da Lei que tratou das penalidades aos responsáveis, nos casos de desobediência aos seus termos.

Não bastassem tais dificuldades de ordem legal e de adaptação aos rigores da legislação fiscal vigente, a imensa maioria dos Municípios não teve acesso a programas de refinanciamento de dívidas como os realizados entre a União e os Estados, além de algumas Capitais.

De outra parte, sabemos que as Prefeituras Municipais têm forte dependência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cujos repasses estão ainda sujeitos a retenções automáticas destinadas ao FUNDEF.

Não bastassem tais problemas, os Municípios estão sendo também pressionados por deduções expressivas do FPM destinadas à cobertura do pagamento das parcelas da amortização de dívidas destes para com o Instituto Nacional do Seguro Social, deduções estas que chegam, em muitos casos, a mais de 20% daquele importante Fundo.

Com isto, ficam prejudicados os serviços oferecidos à Comunidade, ainda mais quando sabemos que o Município torna-se cada vez mais o principal ofertante de bens e serviços à população nas áreas de educação fundamental, de saúde básica, de saneamento, de infra-estrutura urbana e tantas outras.

Pelas razões acima, estamos submetendo a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal em caráter tópicos, não lhe alterando, portanto, o sentido moralizador sob o ângulo fiscal, de forma a limitar as deduções do FPM para pagamento da amortização mensal das dívidas dos Municípios com o INSS em, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor das respectivas quotas mensais daquele importante Fundo.

Em face dos argumentos acima, certos de que a matéria encontra eco nos anseios generalizados dos Prefeitos e demais autoridades municipais, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiar esta iniciativa, que afinal é de todos nós.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO VII  
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

.....

**Seção IV  
Das Operações de Crédito**

.....

**Subseção II  
Das Vedações**

.....

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

.....

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------